DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 1 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resumo da Sessão

Câmara Municipal de Altinópolis

Relatório de Votações - 06/11/2024 14:10:13

Moção Nº 16/2024

Assunto: Moção de Pesar Waldomiro Dassiê, mais conhecido como "Miro"
Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado
A favor: 9 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	Não vota
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Requerimento Nº 18/2024

Assunto: Informações sobre a relação de todos os imóveis pertencente ao patrimônio público do Município, com as respectivas matrículas atualizadas.
Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado
A favor: 9 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	Não vota
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Requerimento Nº 19/2024

Assunto: 1. Considerando-se os novos empreendimentos imobiliários em nosso Município, quantos alvarás de construções, certidão de emplacamento, certidão de área construída, auto de conclusão, habite-se e ligação de água e esgoto foram emitidos nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024?
2. Perante a Secretaria de Obras há disponibilidade de hidrômetros para instalações futuras de água e esgoto, em quais quantidades? Caso negativa a resposta, já foi iniciado processo para aquisição dos tais aparelhos?
3. Há perante a Secretaria do Obras pedidos de instalações de água e esgoto paralisados?
4. Qual seria a relação de imóveis no Município que não possuem hidrômetro e cuja ligação de água foi realizada instalando-se apenas o cavalete? Em outras palavras, qual a relação de imóveis no município com a instalação da água e esgoto irregular?
Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Câmara Municipal de Altinópolis

Relatório de Votações - 06/11/2024 14:10:13

A favor: 9 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	Não vota
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2024 - Executivo

Assunto: Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Altinópolis

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024

Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado

A favor: 10 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	A favor
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2024 - Executivo

Assunto: "Dispõe sobre a adequação na Forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências"

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024

Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado

A favor: 8 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 2

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	Abstenção
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	Abstenção
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	A favor
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

Câmara Municipal de Altinópolis

Relatório de Votações - 06/11/2024 14:10:13

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2024 - Supressiva e Modificativa

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2024 - "Dispõe sobre a adequação na Forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências"

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado
A favor: 8 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 2

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	Abstenção
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	Abstenção
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	A favor
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2024 - Legislativo

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Altinópolis n° 01 de 24 de Julho de 2024

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** 1ª Votação **Resultado:** Aprovado
A favor: 10 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	A favor
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Projeto de Lei Nº 12/2024 - Executivo

Assunto: "Institui os conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino de Altinópolis-SP"

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 2024 **Data:** 05/11/2024
Votação: Simbólica **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado
A favor: 9 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 1 **Abstenção:** 0

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 4 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

Câmara Municipal de Altinópolis

Relatório de Votações - 06/11/2024 14:10:13

Vereador	Partido	Voto
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI	MDB	A favor
BENEDITO JOSÉ RIBEIRO NETO (Ruan)	PTB	A favor
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)	PSD	A favor
ELAINE CRISTINA BARBOSA	PSD	A favor
GUIDO BERNARDES PEREIRA	PSDB	A favor
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA	MDB	Não vota
LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som)	PSDB	A favor
MARCIA SOLÂNGELA DE BARROS	PSD	A favor
MARCO AURÉLIO ANHEZINI	PSDB	A favor
RAFAELA DA SILVA MARTINS SOARES	UNIÃO	Ausente
SILVIO CEZAR BELINI BARBIERI	UNIÃO	A favor

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 5 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

Atos

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.024.

"Dispõe sobre a designação de substituto ocasional para compor a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de Altinópolis".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

CONSIDERANDO licença do vereador HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, requerida nos termos do art. 115, IV do Regimento Interno, compreendendo o período de 02 de novembro a 02 de dezembro de 2.024;

CONSIDERANDO a necessidade de designar substituto ocasional para compor a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do artigo 18, V, "b";

RESOLVE:

Art. 1º. Designa o vereador GUIDO BERNARDES PEREIRA, suplente empossado na Sessão Legislativa Ordinária de 05/11/2024, para compor a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes durante a ausência do vereador HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, enquanto durar o período de sua licença requerido para até 02/12/2024.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis-SP, 06 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA
Presidente

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

Roberto César Alves Leite
Diretor Geral Administrativo

.....

Outros Atos

AUTÓGRAFO Nº 17/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 02, DE 18 DE ABRIL DE 2024. - "Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Altinópolis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Altinópolis, na forma dos anexos I e II da presente Lei.

Artigo 2º. A apuração dos valores venais dos imóveis para fins de IPTU, bem como as tributações aplicáveis praticar-se-ão conforme disposto no Código Tributário do Município de Altinópolis, adotando-se o conteúdo dos anexos desta Lei.

Artigo 3º. A Planta Genérica de Valores será atualizada de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município de Altinópolis.

Artigo 4º. Para a aplicação dos valores de referência será considerada a metragem do imóvel auferida por meio de Georreferenciamento realizado pelo Município de Altinópolis, de forma periódica.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis que não concordarem com a área corrigida por meio do georreferenciamento, poderão apresentar, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da notificação do IPTU, requerimento de revisão acompanhado de projeto básico ou croqui atualizado do imóvel devidamente assinado por responsável técnico com CREA/CAU.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei.

Altinópolis /SP, 06 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA
Presidente

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

_____
Roberto César Alves Leite
Diretor Geral Administrativo

.....

AUTÓGRAFO Nº 18/2024 (EMENDADO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 04, DE 24 DE JULHO DE 2024, que "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais, vinculados ao regime próprio de previdência social, o respectivo tempo de contribuição e demais requisitos, o cálculo dos respectivos proventos, as regras

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500
Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 6 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

de transição, bem como das pensões por morte deixadas pelos segurados do mencionado regime.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
Seção I
Das aposentadorias voluntárias
Subseção I
Da regra geral

Art.2°. Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I — voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3º. 0 servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos;

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de alto risco e de 15 (quinze) anos de contribuição;

II- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de médio risco e de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

III- 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de baixo risco e de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

IV- 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, em qualquer caso especificado nos itens I, II e III; e

V- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, em qualquer caso especificado nos itens I, II e III.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, incluindo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Subseção III
Da aposentadoria do professor

Art. 4°. 0 titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência

Art.5º O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II — 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III— 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2°. Para aferição de deficiências grave, moderada e leve, deverão ser utilizados os mesmos critérios estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência.

§ 3°. A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos do Regulamento.

§ 4°. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5°. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500
Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 7 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6°. Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2° do deste artigo.

§ 7°. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8°. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II
Das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 6º. O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica da Prefeitura Municipal no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, até a data da aposentadoria compulsória prevista no artigo 7º, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 2°. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 3°. Para fins de concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação deverão ser observadas as normas aplicadas ao Regime Geral de Previdência.

Seção III
Da aposentadoria compulsória

Art.7°. Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV
Do cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes

Art. 8°. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 2°., 3°., e 4°., desta Lei.

§ 2°. Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3°. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no Art.6°., desta Lei, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1°., deste artigo.

§ 4°. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5°. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no caput deste artigo.

§ 6°. Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art.9°. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto noArt.8°, desta Lei não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2°., do Art.201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da EC103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no caput doArt.8°, desta Lei, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1°. Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2°. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos.

§ 3°. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no Art. 7°, da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4°. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

Art. 11. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1';

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2°, e 3°.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2°. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V. do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3°. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput e do § 2°, deste artigo.

Seção II

Dos requisitos para a aposentadoria — 2º Regra Geral

Art. 12. 0 servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor — 1ª regra

Art.13. Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e seis)

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500
Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 9 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

pontos, se mulher, e 91 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1°. A idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V. do caput e do § 2°, deste artigo.

Seção IV

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor — 2º regra

Art.14. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção V

Do cálculo de proventos

Art.15. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 11. e 13, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art.13, desta Lei;

II — a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1°. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2°. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2°, do Art. 201, da Constituição Federal.

§ 4°. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art.40, da Constituição Federal, na redação da EC103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.16. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 12, e 14, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 10 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1°. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2°. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2°, 3°, e 4°, do Art.15, desta lei.

§ 2°. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art.40, da Constituição Federal, na redação da EC103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Dos reajustes das aposentadorias

Art.17. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 11, e 13, desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I — pelo critério da paridade, conforme previsto no Art.7°, da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto noArt.15, inciso I;

II — pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art.15, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art.40 da Constituição Federal, na redação da EC103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.18. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 12 e 14 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I — pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7°, da emenda Constitucional n° 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no Art.16, inciso I, desta Lei;

II — pelo reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art.15, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII
Das aposentadorias dos servidores em atividades especiais

Art. 19. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I — 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II — 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III— a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV — 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1°. Para a caraterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os artigos 57, e 58, da Lei n°. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2°. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do caput deste artigo.

§ 3°. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4°. Para o cálculo da média de que trata o § 3°, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5°. Os proventos serão reajustados nos termos do

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500
Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 11 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

Regime Geral de Previdência Social.

§ 6°. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art.40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3°, deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7°. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação desta Lei.

Seção VIII

Das aposentadorias de pessoas com deficiência

Art. 20. 0 servidores que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no Art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5°, do Art.8° e Art.9°, ambos desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENSÕES

Seção I

Dos beneficiários

Art.21. São beneficiários das pensões por morte do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III- o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 anos de idade, ou pela emancipação, ainda que inválido;

b) seja inválido:

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1°. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, a IV, do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V, e VI.

§ 2°. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4°. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1° A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2° Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3° Nas ações de que trata § 2°, o órgão gestor poderá proceder de oficio à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4° Julgada improcedente a ação prevista no § 2°, ou § 3°, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5° Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II

Da perda do direito, da pensão provisória e da perda da qualidade de pensionista

Art.23. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Art.24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.25. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- o casamento ou a união estável;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo;

V - o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do Art. 21 desta Lei:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida nos incisos I a III do artigo 21, observando-se os prazos previstos na alínea "b", do inciso VII, ambos do caput deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3°. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4°. 0 tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a", e "b", do inciso VII, do caput deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex companheiro ou ex companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6°. 0 beneficiários que não atender à convocação de que trata o § 1°, deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do caput doArt.95, da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 7°. 0 exercícios de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8°. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9°. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art.29, desta Lei.

Seção III

Do cálculo e dos reajustes das pensões

Art. 26. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário,

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500
Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 13 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

a cota parte não será revertida aos demais co beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2°. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1°, deste artigo.

§ 4°. 0 valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5°. Para o cálculo da média de que trata o § 4°, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6°. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7°. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8°. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9°. No caso de mais de um (a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro (a), a cota familiar será rateada entre eles (as), vedada a reversão quando o (a) beneficiária perder a respectiva qualidade.

Art.27. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência social.

Seção IV

Do direito adquirido às pensões

Art.28. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V

Da acumulação de pensões e com outros benefícios previdenciários

Art.29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma doArt.37 da Constituição Federal.

§ 1° Será admitida, nos termos do § 2°, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

III- pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2° Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1°, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3° A aplicação do disposto no § 2°, poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 14 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

alteração de algum dos benefícios.

§ 4° As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC103, de 2019.

§ 5°. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6°, do Art. 40, e do § 15, do Art.201, da Constituição Federal.

§ 6°. Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste artigo.

Seção IV
Da Ausência do Abono de Permanência

Art. 30. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata os Art. 2°, 3°, 4°, 5°, 11, 12, 13 e 14 desta lei, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de 103, de 2019, não terá direito a desconto das contribuições previdenciárias, ficando ele obrigado a continuar arcando com os repasses pertinentes.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. Com resultados apurados na Avaliação Atuarial banco de dados de dezembro de 2023, fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis com percentuais totais de 29,60%, sendo que desta porcentagem 15,60% deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 14,00% dos servidores ativos.

§1º Os segurados inativos e pensionistas contribuirão com os mesmos 14,00% incidente sobre o valor que exceda 3 (três) salário mínimos.

§2º Fica instituída taxa de administração com percentual de 3,00% (três por cento) sobre a remuneração dos servidores ativos vinculados ao sistema de previdência do município de Altinópolis com objetivo de custear as despesas do RPPS, sendo estes valores, repassados exclusivamente pelos órgãos empregadores e incorporados a contribuição prevista no Art. 31º desta Lei.

§3º Poderá o RPPS de Altinópolis acumular valores excedentes da taxa de administração.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Até que Lei Complementar disponha sobre a matéria, o segurado afastado ou cedido para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, contribuirá para o regime próprio de previdência dos servidores municipais, sobre a remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. 0 Poder Executivo é responsável pela contribuição do ente ou órgão para o qual o servidor foi afastado ou cedido, cabendo-lhe promover as ações necessárias de cobrança, junto ao cessionário que não cumprir suas obrigações.

§ 2°. No caso de servidor afastado com prejuízo de remuneração, para tratar de interesses particulares, o servidor é responsável pela contribuição a seu cargo e a contribuição patronal será de responsabilidade do órgão ou ente ao qual está o servidor vinculado. Não estando vinculado a nenhum órgão ou ente, caberá ao servidor arcar também com a parte patronal.

§ 3°. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos em Lei.

§ 4º Ato normativo do IMPRAL disciplinará os afastamentos ou cessões dos servidores segurados do regime, inclusive daqueles que se afastam para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme dispõe o Art. 38, V. da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n°.103, de 2019, bem como dos que se afastam de cargos acumulados licitamente, de forma que os afastados ou cedidos permaneçam vinculados ao regime.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor em data de 1º de janeiro de 2.025, referendada a revogação dos § 21, do Art. 40, os artigos 2°, 6°, e 60 A, da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 e o Art.3°, da Emenda Constitucional n°. 47, de 05 de julho de 2005, nos termos do Art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como a legislação municipal que confrontar com as disposições previstas nesta Lei.

Altinópolis /SP, 06 de novembro de 2.024.

JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA
Presidente

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

_____
Roberto César Alves Leite
Diretor Geral Administrativo

.....

AUTÓGRAFO Nº 19/2024

PROJETO DE LEI N. º 12, DE 30 DE JULHO DE 2024 - "Institui os Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino de Altinópolis-SP.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1° – Ficam instituídos em todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal os Conselhos Escolares, constituindo-se em um colegiado de natureza consultiva, mobilizadora, pedagógica, deliberativa e fiscalizadora, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º – Os Conselhos Escolares tomarão suas decisões, respeitando os princípios e diretrizes da política

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 15 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

educacional, da proposta pedagógica da escola e a legislação vigente.

Art. 3º – Cada Conselho Escolar será composto do Diretor da Escola, membro nato e pelos seguintes representantes eleitos, entre seus pares e a sua composição obedecerá a seguinte proporcionalidade:

a) 40% de Docentes
b) 05% de Especialista em Educação
c) 05% de Funcionários
d) 25% de Pais de Alunos
e) 25% de Alunos

Art. 4º As principais atribuições do Conselho Escolar são:

I. Reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou por proposta de, no mínimo, um terço de seus membros.

II. Deliberar sobre:

a. diretrizes e metas da unidade escolar;

b. alternativas de solução para problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c. projetos de atendimento psicopedagógico e material ao aluno;

d. programas especiais visando à integração escola-família e comunidade;

e. criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f. prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

g. a designação ou a dispensa do vice-diretor de escola;

h. as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

III. Elaborar:

a. o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

b. atas e registrar em livro próprio as decisões tomadas em reunião, com a devida clareza, objetiva e fidedigna.

IV. Divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os atores envolvidos.

V. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Escolar devem ser fundamentadas nos princípios democráticos

Art. 5º – Integram o Conselho Escolar de cada unidade escolar, no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) componentes, além do diretor da unidade que será o membro nato.

Parágrafo único - Cada segmento representado no Conselho Escolar elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

Art. 6º – O Conselho Escolar reunir-se-á:

I – Ordinariamente, duas vezes por semestre;

II – Extraordinariamente, por convocação do diretor de Escola ou por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Escolar devem contar com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§ 2º - O membro titular que faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa formal, é automaticamente desligado e substituído pelo suplente.

§ 3º - O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o calendário escolar.

Art. 7º - Para a realização das reuniões do Conselho Escolar devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas; e

II – apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

Art. 8º - As reuniões do Conselho Escolar são realizadas na sede da unidade, permitido o livre acesso da comunidade escolar.

§ 1º - As decisões do Conselho Escolar serão tomadas pela maioria dos membros do Conselho presentes.

§ 2º - As decisões do Conselho Escolar serão registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros do Conselho presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda a comunidade escolar.

§ 3º - O membro do Conselho Escolar não pode votar em assuntos de seu interesse pessoal, sendo, neste caso, o direito de voto atribuído ao suplente.

§ 4º - Na ausência do membro titular, o suplente deve participar das reuniões, com direito a voz e voto.

§ 5º - Os membros da comunidade escolar que não integram o Conselho Escolar podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 6º - No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o presidente e os membros do Conselho Escolar com direito a voto.

§ 7º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

Art. 9º – O mandato dos membros do Conselho Escolare é anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O primeiro mandato inicia-se de 30 (trinta) até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato é prorrogado até a posse do novo Conselho Escolar.

Art. 10 - Fica instituído na rede municipal o Fórum dos Conselhos Escolares, que se constitui como um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 16 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III – qualidade social da educação.

Art. 11 O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único – A composição do Fórum dos Conselhos Escolares deverá garantir a representatividade de todos os segmentos, que compõem os Conselhos Escolares na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 12 – São objetivos do Fórum dos Conselhos Escolares:

I – Discutir e adequar, no âmbito rede municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-la naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação dos Conselhos Escolares;

III – Compartilhar experiências e ações da atuação dos Conselhos Escolares;

IV – Analisar os indicadores educacionais da rede municipal e propor sugestões para sua melhoria;

V – Avaliar as metas de atendimento e permanência escolar na rede municipal;

VI – Deliberar sobre metas e ações visando o fortalecimento dos Conselhos Escolares e da gestão democrática.

Art. 13 – O Fórum dos Conselhos Escolares reunir-se-á:

I – Ordinariamente, uma vez por semestre;

II – Extraordinariamente, por convocação do Secretário de Educação ou por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o calendário escolar.

Art. 14 - Para a realização das reuniões do Fórum dos Conselhos Escolares devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas; e

II – apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

§ 1º - As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são tomadas pela maioria dos membros do Conselho presentes.

§ 2º - As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros do Conselho presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda a comunidade escolar.

§ 3º - Os membros da comunidade escolar que não integram os Conselhos Escolares podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o presidente e os membros do Conselho Escolar com direito a voto.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis /SP, 06 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA
Presidente

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

_____
Roberto César Alves Leite
Diretor Geral Administrativo

.....

EMENDAS
(Art. 205, do Regimento Interno)

Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 – ***Autoria:*** *Poder Executivo* – ***"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

EMENDAS SUPRESSIVAS E MODIFICATIVAS

Art. 1º. O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 3º.** 0 servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos;*

***I-** 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de alto risco e de 15 (quinze) anos de contribuição;*

***II-** 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de médio risco e de 20 (vinte) anos de contribuição; ou*

***III-** 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de baixo risco e de 25 (vinte e cinco)*

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

anos de contribuição;

***IV-** 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, em qualquer caso especificado nos itens I, II e III; e*

***V-** 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, em qualquer caso especificado nos itens I, II e III.*

***Parágrafo único**. A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, incluindo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, vedada a conversão do tempo especial em comum".*

Art. 2º. O §2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

*"**§ 2°.** Para aferição de deficiências grave, moderada e leve, deverão ser utilizados os mesmos critérios estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência.*

Art. 3º. O *caput* e o §3º, ambos do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 6º.** 0 servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica da Prefeitura Municipal no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, até a data da aposentadoria compulsória prevista no artigo 7º, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.*

(...).

***§ 3°.** Para fins de concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação deverão ser observadas as normas aplicadas ao Regime Geral de Previdência.*

Art. 4º. Os parágrafos 1º e 2º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passam a ter a seguinte redação:

***§ 1º.** A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

***§ 2°.** A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V. do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

Art. 5º. O inciso V e os parágrafos 1º e 2º do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passam a ter a seguinte redação:

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

***§ 1°.** A idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.*

***§ 2°** A partir de 1° de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

Art. 6º. O inciso I do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

Art. 7º. Os incisos I e II, do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passam a ter a seguinte redação:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

Art. 8º. O §3º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

***§ 3°.** Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20*

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

(vinte) anos de contribuição.

Art. 9º. O §3º do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. *0 enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.*

Art. 10. O §2º do art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida nos incisos I a III do artigo 21, observando-se os prazos previstos na alínea "b", do inciso VII, ambos do caput deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

Art. 11. O inciso II do §2º e o §4º, ambos do art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passam a ter a seguinte redação:

II - *uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4°. *0 valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.*

Art. 12. O caput do art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. *Com resultados apurados na Avaliação Atuarial banco de dados de dezembro de 2023, fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis com percentuais totais de 29,60%, sendo que desta porcentagem 15,60% deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 14,00% dos servidores ativos.*

Art. 13. O caput do art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor em data de 1º de janeiro de 2.025, referendada a revogação dos § 21, do Art. 40, os artigos 2°, 6°, e 60 A, da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 e o Art.3°, da Emenda Constitucional no. 47, de 05 de julho de 2005, nos termos do Art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como a legislação municipal que confrontar com as disposições previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam atender decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Proc. 2160086-71.2024.8.26.0000, que teve como relator o Desembargador Xavier Aquino.

Altinópolis, 25 de outubro de 2024.

MARCO AURÉLIO ANHEZINI
RELATOR

.....

Altinópolis/SP, 23 de outubro de 2024.

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis/SP

MOÇÃO Nº. 16/2024

LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som), ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI, EDER ROGERIO MATIAS (Tetê), HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, MARCO AURÉLIO ANHEZINI, JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA, Vereadores da Câmara Municipal de Altinópolis/SP, com fundamento ao art. 221 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte MOÇÃO:

Moção de Pesar ao falecimento do Senhor Waldomiro Dassiê, mais conhecido como "Miro"

JUSTIFICATIVA

Neste momento de luto, estendemos nossas mais sinceras condolências à família, amigos e colegas que tiveram o privilégio de compartilhar a vida ao lado de uma pessoa excepcional. Sua ausência será sentida profundamente.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DA SILVA (Carlão Du Som),
ANA MARIA FRIGHETTO MENOSSI
EDER ROGERIO MATIAS (Tetê)
HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
MARCO AURÉLIO ANHEZINI
JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA

.....

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal Altinópolis/SP.

REQUERIMENTO Nº. 18/2024

LUIZ CARLOS DA SILVA, vereador à Câmara Municipal de Altinópolis/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fulcro no artigo 217 do Regimento Interno, no cumprimento da função de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas, vêm à honrosa presença de V. Exma., via desta Augusta Casa de Leis,

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VIII | Edição nº 1634 | Página 19 de 19 | Quinta-feira, 07 de novembro de 2024 - Secretaria da Administração e Finanças

requerer à Prefeitura Municipal o que segue:

Informações sobre a relação de todos os imóveis pertencente ao património público do Município, com as respectivas matrículas atualizadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica diante da função de fiscalização, uma das principais atribuições dos vereadores municipais, permitindo-nos o exercício do controle sobre as ações do Poder Executivo, a garantia da transparência e da efetividade das políticas públicas em benefício da população.

Diante desta explanação, que dispensa maiores delongas, solicito seja o presente Requerimento submetido à apreciação do augusto Plenário, nos termos do artigo 217, VIII.

Termos em que, pede deferimento.

Altinópolis, 24 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Vereador

.....

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal Altinópolis/SP.

REQUERIMENTO Nº. 19/2024

LUIZ CARLOS DA SILVA, vereador à Câmara Municipal de Altinópolis/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fulcro no artigo 217 do Regimento Interno, no cumprimento da função de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas, vêm à honrosa presença de V. Exma., via desta Augusta Casa de Leis, requerer à Prefeitura Municipal o que segue:

1. Considerando-se os novos empreendimentos imobiliários em nosso Município, quantos alvarás de construções, certidão de emplacamento, certidão de área construída, auto de conclusão, habite-se e ligação de água e esgoto foram emitidos nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024?

2. Perante a Secretaria de Obras há disponibilidade de hidrômetros para instalações futuras de água e esgoto, em quais quantidades? Caso negativa a resposta, já foi iniciado processo para aquisição dos tais aparelhos?

3. Há perante a Secretaria do Obras pedidos de instalações de água e esgoto paralisados?

4. Qual seria a relação de imóveis no Município que não possuem hidrômetro e cuja ligação de água foi realizada instalando-se apenas o cavalete? Em outras palavras, qual a relação de imóveis no município com a instalação da água e esgoto irregular?

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica diante da função de fiscalização da efetiva prestação dos serviços públicos, uma das principais atribuições dos vereadores municipais, permitindo-nos o exercício do controle sobre as ações do Poder Executivo, a garantia da transparência e da efetividade das políticas públicas em benefício da população. No caso em epigrafe busca-se garantir tanto uma prestação de serviços públicos efetiva, evitando-se prejuízos aos munícipes e também ao Poder Público.

Diante desta explanação, que dispensa maiores delongas, solicito seja o presente Requerimento submetido à apreciação do augusto Plenário, nos termos do artigo 217, VIII.

Termos em que, pede deferimento.

Altinópolis, 24 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Vereador

.....

Termo de Posse do vereador Sr. GUIDO BERNARDES PEREIRA, suplente do vereador HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, após compromisso prestado perante à Presidência da Câmara durante a Sessão Ordinária do dia quatro de novembro do ano de dois mil e quatro (04/11/2024), nos termos do artigo 5º, do Regimento Interno, considerando o requerimento de licença do vereador HUELDER e diante da indicação de suplente do Partido PSDB oriunda do Cartório Eleitoral, nos termos do artigo 112, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 24, § 1º, alínea “c” da Lei Orgânica e artigos 104, 120, 121 e 132, do Regimento Interno.

Sala das Sessões,
José Carlos Cristino
Presidente da Câmara
Guido Bernardes Pereira
Vereador empossado

.....